



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI N.º 22 DE 19 DE AGOSTO DE 2020

**CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO
AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 1º Esta lei cria a Política Municipal de Atenção aos Animais no município de Herval - RS e, em especial, trata e dispõe sobre:

- I - As competências e atribuições do Poder Público municipal;
- II - Os direitos dos Animais;
- III - O bem estar dos animais;
- IV - Os maus tratos dos animais;
- V - A posse responsável dos animais;
- VI - Os animais bravios;
- VII - Os cadastramentos;
- VIII - O Voluntariado de Atenção aos Animais;
- IX - As infrações e penalidades;
- X - As disposições gerais.

Parágrafo único. Aos animais de abate e consumo aplicar-se-á a lei específica.

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal dispor sobre os parâmetros gerais que disciplinam a criação, comercialização, transporte, exibição, posse, guarda e demais regramentos relacionados aos animais de companhia.

Art. 3º São competências e atribuições do Poder Executivo Municipal, dentre outras:

I - Regular, aplicar e fiscalizar o cumprimento desta lei e demais dispositivos legais aplicáveis aos animais e aos criadores, possuidores, guardadores, responsáveis a qualquer título e outros intervenientes.

II - Criar, manter e alimentar os cadastros previstos nesta lei.

III - Fixar normas sobre criação, transporte, exibição e comercialização de animais de companhia no município, devendo os interessados obter autorização prévia do órgão municipal responsável pelo seu controle e fiscalização.

IV - Organizar e coordenar os serviços públicos municipais de atenção aos animais.

V - Fixar e cobrar, no que couberem, taxas, contribuições, multas e emolumentos relacionados à criação, posse, registro e cadastro de animais.

VI - Promover ações educativas e informativas relacionadas à posse responsável de animais, ao controle de zoonoses e às políticas municipais de atenção aos animais.

VII - Estimular e promover eventos de adoção, em conjunto ou separadamente, com voluntários, criadores, possuidores e guardadores de animais de companhia.

VIII - Promover a castração, esterilização, tratamento de animais abandonados e de rua, visando o controle da sua proliferação.

IX - Adotar medidas de controle de zoonoses, observadas as competências específicas e a legislação pertinente.

X - Criar e manter o Cadastro Municipal dos Animais de Companhia.

XI Cadastrar, organizar e promover o voluntariado de atenção aos animais, considerando-o serviço de relevante interesse público.

XII - Desenvolver programa ou ações de apoio à constituição e regularização de organizações de protetores e guardadores de animais.

XIII - Realizar, a bem do interesse público, convênios e parcerias com entidades e protetores dos animais, visando o bem estar dos animais, a redução da população de animais abandonados ou aprisionados e a proliferação em cativeiro.



XIV - Dispor e providenciar sobre todas as matérias relacionadas à problemática dos animais no município, inclusive nos casos não especificados, tomando por referências a legislação em vigor e as práticas mais recomendadas.

XV - Manter um serviço de informação para recebimento de denúncias de abandono e maus tratos de animais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo definir a implantação de identificação eletrônica (CHIP) nos animais, visando o controle dos responsáveis pelo abandono e o controle de zoonoses, ficando autorizado a cobrar pelo serviço "taxa de implantação de identificação eletrônica em animal de companhia", no valor de 0,55 Unidades de Referência Municipal de Valor (URMVs) dos responsáveis pelos animais que requererem a colocação do Chip.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo designar coordenador (a) encarregado (a) de cuidar da atenção aos animais e de zelar pelo cumprimento desta lei, podendo firmar convênio ou outros instrumentos legais com entidades públicas ou privadas para sua consecução.

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 6º Para fins desta lei, entende-se:

I - Política Municipal de Atenção aos Animais o conjunto de providências e medidas estabelecidas nesta lei.

II - Criadores todos aqueles que promoverem ou deixarem se reproduzir animais de companhia em sua posse ou guarda, sem fins comerciais.

III - Possuidores todos aqueles que mantiverem animais de companhia em unidade residencial, observada a adequação e capacidade de suas instalações.

IV - Guardadores todos aqueles, entidades ou pessoas, que mantiverem mais de 05 (cinco) animais em seu poder ou domínio.

V - Vendedores todos aqueles que efetuarem ou promoverem a venda de animais.

VI - Voluntariado de Atenção aos Animais a atuação das pessoas que, individualmente ou através de suas organizações, devidamente cadastrados junto ao órgão municipal de gestão da Política Municipal de Atenção aos Animais, participarem de ações ou programas oficiais ou que as realizem diretamente, em conformidade com a presente lei.

VII - Animais de companhia aqueles cuja natureza esteja adaptada ao convívio humano e dele dependente.



VIII - Animais bravios todos aqueles que tiverem índole ou comportamento agressivo, atacarem, representarem ameaça ou risco às pessoas.

DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 7º São direitos dos animais aqueles fixados pela legislação federal, estadual e na presente lei.

Art. 8º Preferir-se-á, sempre que aconselhável, que os animais sejam mantidos em seu habitat natural e livres de toda forma de aprisionamento ou restrição.

Art. 9º Os animais de companhia deverão ser mantidos em ambiente apropriado a cada espécie, idade, tamanho e população.

Art. 10º Os animais devem receber, quando indicado, tratamento veterinário e, ordinariamente, água e alimento sadios, proteção contra riscos externos e do ambiente, bem como serem abrigados das adversidades climáticas, assegurando-lhe períodos mínimos de circulação e luz solar.

DO BEM ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 11 São considerados elementos fundamentais para o bem estar dos animais de companhia, dentre outros:

- I - Espaço físico e ambiente adequado para sua permanência e desenvolvimento.
- II - Ambiente livre de riscos evitáveis de acidentes e sofrimento dos animais.
- III - Acesso à água potável e alimento sadio e apropriado para cada espécie, raça e tamanho dos animais.
- IV - Recebimento de assistência veterinária e tratamento nos casos de ferimento ou doença.
- V - Ter o afeto e todos os cuidados recomendáveis para o bem estar dos animais.
- VI - Receber os tratamentos e vacinas indicados pelos órgãos de saúde, meio ambiente e de controle de zoonoses.
- VII - Evitar o sofrimento e, no caso de inevitável sacrifício, observar as recomendações legais pertinentes.



DOS MAUS TRATOS

Art. 12 Constituem práticas de maus tratos aos animais e conduta inadequada dos possuidores de animais, dentre outras:

I - O abandono de animais.

II - Mantê-los em ambientes impróprios ou cujas dimensões sejam insuficientes para seu normal desenvolvimento.

III - Deixar faltar-lhe água e alimento ou fornecer alimentos e água que sejam impróprios.

IV - Agredir, ferir ou submeter os animais a tortura ou condições adversas à sua natureza.

V - Deixar seus animais em sofrimento sem prestar socorro ou atendimento veterinário, quando for o caso.

VI - Promover o combate entre animais.

VII - Provocar-lhes a morte por envenenamento.

VIII - Outras práticas de condutas que afetem a integridade física do animal.

IX - Outras formas conforme legislação vigente.

Art. 13 No caso de ocorrência de maus tratos de animais na área rural, o órgão municipal de atenção aos animais adotará as providências cabíveis, aplicando-se, no que couber, o disposto na presente lei e na legislação Federal e Estadual vigentes.

DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 14 São elementos que caracterizam a posse responsável dos animais:

I - Não praticar maus tratos e condutas inadequadas previstas no art. 12 desta lei.

II - Cadastrar os animais no Cadastro Municipal de Animais de Companhia e mantê-lo atualizado.

III - Manter caderneta, planilha ou outra modalidade verificável de aplicação das vacinas legais e do controle de zoonoses.

IV - Possuir e conduzir os animais com os instrumentos apropriados, utilizando, no caso de animais bravios, focinheiras e guias proporcionais à força e tamanho dos animais.

V - Manter os animais limpos e tratados contra parasitas e zoonoses.

VI - Providenciar para que seus animais não perturbem o sossego público ou da vizinhança.

VII - Manter limpo o ambiente de permanência ou frequência dos animais, dando correta destinação aos resíduos gerados.

VIII - Coletar as fezes dos animais quando estes fizerem suas necessidades fisiológicas em ambientes públicos e manter limpos os ambientes de sua permanência.

IX - Encaminhar, imediatamente, a pessoa que for mordida por animal para um posto de saúde público mais próximo, identificando e separando o animal causador.

X - Evitar conduzir animais nos locais de grande concentração ou circulação de pessoas, especialmente em praças, parques e eventos.

XI - Somente transportar os animais de companhia em gaiolas apropriadas, observando a legislação de trânsito, as exigências sanitárias e de repouso dos animais em caso de viagens de longa duração.

§ 1º Será considerado responsável pelos animais aquele que tiver sua posse, guarda ou que conste no cadastro municipal, podendo buscar-se testemunho, se necessário.

§ 2º Os pais, tutores e os responsáveis por pessoas menores de idade ou Pessoas com Deficiência que possuam animais de companhia responderão diretamente pelas obrigações e previsões estabelecidas nesta lei.

§3º A posse ou guarda de animais não será permitida quando o possuidor deixar de cuidar do bem estar daqueles, não dispuser de ambiente apropriado para o tipo de animal, promover maus tratos, perturbar o sossego da vizinhança, representar ameaça a segurança das pessoas ou à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 15 Os possuidores de animais de companhia nas áreas urbanas e rurais deverão fazer e manter registro destes junto ao Cadastro Municipal de Animais de Companhia, bem como manter registro de aplicação das vacinas obrigatórias e do controle de zoonoses.

DOS ANIMAIS BRAVIOS

Art. 16 Os animais bravios deverão ser mantidos afastados do público, não sendo permitida a soltura em locais públicos, evitando agressão ou ataque as pessoas.

§ 1º A condução de animais bravios em locais públicos implica na utilização obrigatória de guia e focinheira de segurança.

§ 2º Qualquer cão ou outro animal que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado "animal bravo".

§ 3º O dono de "cão bravo" deverá colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de "cão bravo" em seu domicílio.

§ 4º Cães de grande porte deverão ser conduzidos com coleira, guia curta de condução e focinheira quando em via pública.

§ 5º É obrigatório o registro no Cadastro Municipal dos Animais a posse, guarda e reprodução de animais bravos.

§ 6º É obrigatória a chipagem ou outra forma segura de identificação, como tatuagem de castração ou coleira com placa identificadora, dos animais bravos, incluindo nos dados o nome dos responsáveis.

DOS CADASTRAMENTOS

Art. 17 O Município criará e manterá o Cadastro, que abrangerá:

- I - Cadastro Municipal de animais de companhia;
- II - Cadastro Municipal de Entidades e guardadores de animais de companhia;
- III - Cadastro Municipal de empresas agropecuárias, clínicas veterinárias, pet shop, hotelaria de animais e assemelhados;
- IV - Cadastro Municipal de Voluntários de atenção aos animais
- V - Cadastro Municipal de Lares Transitórios.

§ 1º É dever das entidades, possuidores ou responsáveis por estes efetuar o seu cadastramento, o dos seus animais e sua atividade.

§ 2º O Cadastro Municipal de Animais de Companhia será feito mediante registro das informações relacionadas à identificação dos animais e seus responsáveis, bem como outros dados que o Poder Executivo exija em regulamento próprio, constituindo infração administrativa a recusa ou omissão no fornecimento dos dados.

§ 3º O cadastramento será gratuito, obrigando-se as entidades, possuidores ou guardadores informar as alterações que venham a ocorrer após o registro.

Art. 18 Os animais abandonados serão submetidos à castração e respectivo tratamento e levados à adoção. Os que vierem a ser adotados poderão receber chip de identificação, a critério do órgão gestor da Política Municipal dos Animais.

DO VOLUNTARIADO E LARES TRANSITÓRIOS

Art. 19 O Poder Executivo estimulará o exercício do voluntariado de atenção aos animais, mantendo cadastro de interessados, organizando e supervisionando sua atuação.

Art. 20 O voluntariado de atenção aos animais poderá ser exercido por todas as pessoas maiores de idade ou emancipadas que queiram contribuir para a execução da presente lei, bem como por Associações sem fins lucrativos com propósitos congruentes com a proteção e o bem estar animal.

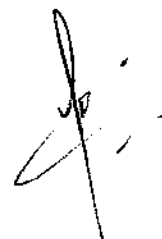
Art. 21 O voluntariado poderá ser exercido diretamente junto a organizações de proteção dos animais, a possuidores e guardadores de animais, inclusive, participando de campanhas e eventos de adoção, de coleta de alimentos e medicamentos e assistência a saúde e bem estar dos animais.

Art. 22 As pessoas que comprovarem possuir residência com condições de acolher animais abandonados poderão cadastrá-la como Lar Transitório para abrigar animais resgatados pelo período máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Cada Lar Transitório poderá abrigar, no máximo, cinco animais resgatados, observadas as indicações de veterinário quanto a convivência entre animais de diferentes espécies, portes e temperamentos.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 Os infratores do disposto nesta lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:



I - Advertência.

II – Multa.

III - Exigências reparadoras e ou protetivas consoantes à realidade da situação verificada.

IV - recolhimento dos animais.

V - Representação junto ao órgão competente para averiguação de responsabilidade civil ou criminal.

§ 1º A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e levará em conta a gravidade da infração ou a reincidência.

§ 2º No caso de maus tratos aos animais responderão solidariamente os possuidores, guardiães ou quem tiver concorrido para a infração.

§ 3º O recolhimento dos animais dar-se-á nos casos de maus tratos que impliquem ameaça a integridade destes ou quando não adotadas as medidas corretivas indicadas pelo órgão competente.

§ 4º Os animais recolhidos por motivo de maus tratos ou por abandono serão mantidos junto a Lares Temporários ou em local conveniado, por um prazo de até 6 (seis) meses, renováveis por igual período.

§ 5º A recuperação dos animais recolhidos, por parte dos proprietários, possuidores, guardadores ou responsáveis será admitida somente após comprovação da adoção das medidas requeridas para assegurar a saúde, segurança e bem estar dos animais, bem como comprovado o recolhimento de todas as despesas decorrentes da apreensão, guarda, tratamento e demais cuidados.

Art. 24 Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para os animais, para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção dos animais; e

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 25 Verificando-se alguma das transgressões previstas nesta lei, caberá ao órgão

municipal competente ou autorizado avaliar a gravidade da situação, recomendar providências e aplicar as sanções cabíveis previstas nesta lei, quando couber.

§ 1º No caso da aplicação de sanções, caberá recurso do infrator junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais que decidirá por maioria simples.

§ 2º Os recursos de que trata o parágrafo anterior deverão ser interpostos até 10 (dez) dias úteis após a respectiva notificação.

§ 3º Após o recebimento dos recursos de que trata este artigo, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais terá 30 (trinta) dias para analisá-los e se pronunciar, confirmando, reformulando ou anulando a penalidade aplicada, dando-lhe ciência da decisão.

§ 4º A contar da ciência da última decisão, terá o infrator cinco dias úteis para cumprimento da sanção, inclusive para eventual pagamento de multa.

§ 5º Enquanto o Município não dispuser de norma própria acerca de processo administrativo para apurar as infrações previstas nesta lei, aplicam-se, no que cabíveis, as disposições dos arts. 99 e seguintes da Lei Estadual n.º 11.520/2000; arts. 70 e seguintes da Lei Federal n.º 9.605/1998 e arts. 94 e seguintes do Decreto Federal n.º 6.514/2008, sem prejuízo de outras normas procedimentais compatíveis.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE

Art. 26 Consideram-se infrações graves:

I – Praticar maus tratos contra animal;

II – Praticar extermínio ou envenenar animal;

III – Deixar de promover vacinação obrigatória ou deixar de comunicar ao órgão competente a ocorrência de zoonose de animal em sua posse;

IV – Agir, com dolo ou culpa, de forma comissiva ou omissiva, para que animal sob sua responsabilidade provoque dano à integridade física de pessoa ou de outro animal.

Parágrafo Único. A prática das condutas descritas no *caput* deste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 9 até 21 URMVs, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 27 Consideram-se infrações médias:

- I – Conduzir animal perigoso sem coleira, focinheira e guia em logradouros ou vias públicas;
- II – Abandonar animal em logradouros ou vias públicas;
- III – Desrespeitar, desacatar ou obstaculizar o trabalho de agente sanitário para a fiscalização do bem estar animal;
- IV – Agir, com dolo ou culpa, de forma comissiva ou omissiva, para que animal sob sua responsabilidade provoque dano patrimonial a terceiro, desde que o patrimônio atingido não seja animal, caso em que aplicável o inciso IV do artigo anterior.

Parágrafo Único. A prática das condutas descritas no *caput* deste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 5 até 11 URMVs, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 28 Consideram-se infrações leves:

- I – Deixar de colocar placa indicativa de “Animais Bravos e Perigosos”;
- II – Deixar o estabelecimento, criador ou organizador de feira que comercializar animais de cumprir o disposto no art. 26 da Lei Municipal n.º 1.470/2018;
- III – Deixar o possuidor de realizar o cadastramento de animal sob sua posse em até um ano a contar da publicação desta lei.
- IV – Recusar ou omitir dado essencial para a realização dos cadastros de que trata esta lei.

Parágrafo Único. A prática das condutas descritas no *caput* deste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 2 até 6 URMVs, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 29 As penalidades de multa pelas infrações dos arts. 27, 28 e 29 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência específica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual nas repartições públicas ou privadas, nas dependências comuns dos condôminos, nos condomínios abertos ou fechados, nos meios integrantes de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único. Considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

Art. 31 O Poder Público promoverá a divulgação da presente lei, campanhas educativas, de forma a estimular à adoção de animais, bem como incentivará a criação de organizações de proteção dos animais e o desenvolvimento de parcerias destinadas ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Nas campanhas educativas será informado sobre o disposto nesta lei, o bem estar animal, a posse responsável de animais, o procedimento para denúncias de maus tratos e o abandono de animais, o voluntariado, o cadastramento, o cuidado com zoonoses e outras informações pertinentes.

Art. 32 O Poder Executivo poderá conceder até 03 (três) anos de prazo, a contar da promulgação da presente lei, para que as entidades, criadores, vendedores, possuidores, guardadores ou responsáveis a qualquer título de animais se regularizem e cumpram o disposto nesta lei.

Art. 33 Compete ao Poder Executivo suprir ou deliberar sobre os casos omissos na presente lei através de Decreto.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 4º, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores a sua publicação.

Herval, 19 de agosto de 2020.


Rubem Dar Wilhelmsen
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 22/2020

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade implementar efetiva política de atenção aos animais de nosso Município, estabelecendo normas que protejam seu bem estar e desenvolvendo mecanismos para a proteção de pessoas, bens e outros animais com quem se relacionem.

A proposta reforça medidas já existentes voltadas à realização de castrações e promoção da posse responsável, a fim de evitar situações de maus tratos e abandono de animais. Essas políticas preventivas têm o fito de reduzir o número de animais errantes no Município, garantindo seu bem estar por meio de campanhas de adoção e castrações e impedindo problemas recorrentes como transmissão de zoonoses e ataques a pessoas e animais por parte de cães errantes.

Busca-se também instituir sanções administrativas, inclusive multas, aos responsáveis que pratiquem maus tratos, abandono ou qualquer tipo de crueldade contra animal que possua em sua guarda. Não apenas isso, há, no projeto, previsão para a responsabilização dos possuidores de animal que provoque dano a bem jurídico de terceiro, considerando-se infração grave se a agressão for à integridade física de pessoa ou animal e média se apenas patrimonial.

Não se olvida que a legislação civil considere animais como bens, contudo, essa classificação desconsidera o caráter sensível dos animais não humanos. Enfrentando esse cenário cruel, o presente projeto busca proteger a integridade física de animais tanto de agressões de pessoas como de outros animais, punindo ações cruéis como os infelizmente frequentes ataques de cães contra ovinos no interior do nosso Município, provocados, várias vezes, pelo abandono e negligência dos responsáveis pelos cães.

Diante do exposto, solicitamos análise e aprovação do presente projeto.


Rubem Dari Wilhelmsen
Prefeito